GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO
ENDEREÇO

PAT Nº	20262900100238 ePat nº 138.171
DATA DA AUTUAÇÃO	23/05/2026, Posto Fiscal de Vilhena/RO
CAD/ICMS	06167390
CPF	

1. ICMS diferido. Saída interestadual de bovinos. 2. Defesa tempestiva. 3. Marcas divergentes e histórico de aquisições de terceiros. 4. Registros sanitários: movimentação comprovada, sem certificação da origem dos animais. 5. Infração não ilidida. 6. Lei Complementar nº 236/2026. Multa reduzida a 75%. 7. Ação fiscal parcialmente procedente.

DECISÃO 20262900100238 - 2026 - PARCIALMENTE PROCEDENTE - 1UJ-TATE-SEFIN

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo promoveu a saída interestadual de 152 bovinos, fêmeas de 13 a 24 meses, por meio das NF-e nº 7.056.309 e nº 7.056.363, correspondentes, respectivamente, a 90 e 62 animais e vinculadas às GTAs nº 766710 e nº 766712, sem comprovar o recolhimento do ICMS anteriormente diferido nas operações internas antecedentes. Na vistoria da carga, a fiscalização registrou fotograficamente marcas nos animais distintas da marca padrão declarada nos documentos sanitários, apontando a origem de terceiros como fundamento da exigência.

As notas fiscais indicam transferência da Fazenda Londrina, em Porto Velho/RO, para a Fazenda Cascata, em Mato Grosso, ambas pertencentes ao mesmo contribuinte. O lançamento considerou encerrada a fase de diferimento pela saída para outra unidade da Federação e utilizou pauta fiscal de R$ 2.713,00 por cabeça, fixando a base de cálculo em R$ 412.376,00 e o ICMS em R$ 49.485,12, à alíquota interna de 12%.

Como dispositivos legais infringidos, foram indicados o artigo 13, § 1º, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 2º e com o inciso II da Nota 1 do Item 05 da Parte 2, todos do Anexo III do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO 12%	R$ 49.485,12
MULTA 90%	R$ 44.536,61
JUROS	R$ 0,00
A. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 94.021,73**

2 - ARGUMENTOS DA DEFESA.

O sujeito passivo apresentou tempestivamente impugnação administrativa, na qual, em síntese, expõe as seguintes alegações:

2.1. Da movimentação entre estabelecimentos próprios: afirma que a Fazenda Boa Esperança, em Urupá/RO, remeteu 90 e 62 fêmeas à Fazenda Londrina, em Porto Velho/RO, em 20/05/2026, seguindo-se, no dia seguinte, a transferência dos mesmos quantitativos para a Fazenda Cascata, em Mato Grosso. Sustenta que a coincidência de sexo, faixa etária e quantidade nos registros da IDARON demonstraria a regularidade da movimentação, sem venda ou alteração da titularidade;

2.2. Da prova fotográfica e da conferência do lote: argumenta que as imagens constantes do processo mostram somente fração dos 152 bovinos, com possível repetição de animais fotografados sob ângulos diferentes, e não estão acompanhadas de relatório individualizado por veículo, NF-e e GTA. Afirma que o posto fiscal dispunha de estrutura para conferir integralmente os animais e que o horário da vistoria, durante a madrugada, recomendava documentação mais detalhada;

2.3. Da origem dos bovinos e da exigência do imposto: alega que a diferença entre as marcas não comprovaria, isoladamente, aquisição recente de terceiros, operação interna submetida ao diferimento ou ausência de recolhimento. Sustenta a insuficiência da prova para atribuir à totalidade dos animais uma mesma situação tributária;

2.4. Da penalidade: requer o afastamento da multa de 90%, por entender não demonstrada, relativamente a todo o lote, a conduta de promover saída sujeita ao pagamento antecipado sem comprovação do recolhimento; e

2.5. Dos pedidos: pretende o recebimento da impugnação e o cancelamento integral do ICMS e da multa. Subsidiariamente, solicita diligência perante os autuantes e a IDARON para esclarecimento das marcas, identificação de cada animal e histórico de movimentação, ou, caso se reconheça irregularidade apenas parcial, a limitação do lançamento aos bovinos efetivamente comprovados.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A controvérsia envolve a exigência de ICMS anteriormente diferido em operação interna de aquisição de bovinos, os efeitos da posterior transferência

interestadual entre estabelecimentos de mesma titularidade e a aplicação da disciplina superveniente introduzida pela Lei Complementar nº 236/2026 quanto à penalidade. Aplicam-se à matéria as seguintes disposições:

> ***RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018***
> *Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento.*
> *Art. 12. As alíquotas do imposto são:*
> *I - nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:*
> *(...)*
> *b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:*
> *1. animais vivos;*
> *Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:*
> *(...)*
> *II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:*
> *a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observadas as disposições específicas da legislação tributária;*
>
> ***ANEXO III***
> *Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.*
> *Parágrafo único. Nas operações ou prestações sujeitas ao diferimento, o sujeito passivo por substituição é responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.*
> *Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.*
> *§ 1º O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:*
> *(...)*
> *II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;*
>
> ***PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS***
> *05 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.*
> *Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:*
> *(...)*
> *II - a saída com destino a outra unidade da Federação;*

A Lei nº 688/1996 e o RICMS/RO estabelecem o encerramento do diferimento quando a mercadoria é destinada a outra unidade da Federação, inclusive em transferência para estabelecimento do mesmo titular. Em complemento, a Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE regulamenta os procedimentos aplicáveis a essa hipótese:

> ***INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2025/GAB/CRE***
> *Art. 9º O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.*

> *§ 1º O imposto diferido deve ser calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO-2018.*
> *§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I.*
> *Art. 10. Na hipótese em que o pagamento do ICMS antes diferido ocorra no momento da saída da mercadoria, o transporte da mercadoria deve estar acompanhado de uma cópia do comprovante do pagamento do imposto.*

A distinção entre a não incidência da própria transferência e a cobrança do ICMS diferido incidente nas operações anteriores também foi consolidada por este Tribunal:

> ***SÚMULA Nº 05/2021/TATE***
> *"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."*

No que se refere à penalidade aplicada pelo descumprimento da obrigação de recolher o imposto antes da saída, a Lei nº 688/1996 estabelece:

> ***LEI Nº 688/1996 - ARTIGO 77***
> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *(...)*
> *VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*
> *(...)*
> *b) multa de 90% (noventa por cento):*
> *(...)*
> *2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.*

Posteriormente à lavratura do auto de infração, sobreveio a Lei Complementar nº 236/2026, que introduziu no CTN regras gerais de razoabilidade, proporcionalidade e limitação das multas tributárias, aplicáveis aos atos ainda não definitivamente julgados, nos seguintes termos:

> ***CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 236/2026***
> *Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*
> *II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*
> *c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*
> *Art. 113-A. As penalidades cominadas pela legislação em razão do descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias deverão observar o princípio da razoabilidade e guardar relação de proporcionalidade com a infração praticada pelo sujeito passivo.*
> *§ 1º A multa cominada pela legislação em razão do disposto no caput deste artigo, exceto as multas isoladas desvinculadas de valor de crédito ou tributo, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre o valor do próprio tributo lançado ou do crédito cuja fiscalização tiver sido afetada pela desconformidade ou pelo atraso na prestação das informações pelo sujeito passivo:*

> *I - 75% (setenta e cinco por cento);*
> *II - 100% (cem por cento) nos casos em que se verifique a prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio pelo sujeito passivo; e*
> *III - 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos em que se verifique a reincidência do sujeito passivo.*

Desse conjunto normativo, verifica-se que a saída interestadual encerra o diferimento das operações internas antecedentes, tornando exigível o imposto anteriormente postergado, enquanto a penalidade incidente sobre a falta de recolhimento deve observar o limite superveniente aplicável ao caso concreto.

4 - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

A alegação de que os animais foram regularmente transferidos entre estabelecimentos da mesma titularidade não afasta, por si, a exigência fiscal. As NF-e e os registros da IDARON demonstram que, em 20/05/2026, a Fazenda Boa Esperança, IE 00000005155151, em Urupá/RO, remeteu 90 e 62 fêmeas à Fazenda Londrina, IE 00000006167390, em Porto Velho/RO. Em 21/05/2026, essas quantidades foram novamente transferidas, pelas NF-e nº 7.056.309 e nº 7.056.363, à Fazenda Cascata, em Mato Grosso. A correspondência documental confirma a movimentação, mas não demonstra que os animais tenham nascido na fazenda remetente, nem exclui a existência de aquisições internas precedentes.

O Extrato da Ficha de Bovídeo nº 20260058050, apresentado pela defesa, registra as entradas e saídas dos animais entre os estabelecimentos do sujeito passivo, com correspondência de quantidade, sexo e faixa etária. A Declaração nº 20261115141, por sua vez, atesta a regularidade sanitária do rebanho cadastrado na Fazenda Londrina, ressalvando expressamente que a IDARON não certifica a relação jurídica do titular da ficha com os bovinos e que as informações são prestadas pelo produtor, sob sua responsabilidade. Desse modo, embora os documentos confirmem as movimentações declaradas, não comprovam que os animais tenham nascido na Fazenda Boa Esperança, tampouco afastam a divergência de marcas constatada durante a fiscalização de trânsito.

Com efeito, os agentes identificaram, na carga, animais com marcas distintas da marca padrão constante das GTAs, produzindo registros fotográficos dessa divergência. Não se trata de considerar a marca diversa como hipótese legal autônoma de encerramento do diferimento, mas de valorá-la como elemento material sobre a origem do rebanho. Em associação com a documentação fiscal, a constatação é relevante para a apreciação da alegação de que os bovinos seriam de produção própria.

O levantamento dos documentos fiscais de entrada da Fazenda Boa Esperança, realizado no curso deste julgamento a partir dos registros vinculados à sua inscrição estadual desde 2018, revelou expressivo histórico de recebimento de bovinos provenientes de terceiros, sobretudo de animais remetidos por , incluindo fêmeas de diferentes faixas etárias. Essas operações evidenciam o ingresso significativo de animais de outros rebanhos, corroborando a constatação realizada *in loco* pela fiscalização, que identificou nos bovinos transportados marcas distintas daquela indicada nas GTA's. Diante desses elementos, a declaração apresentada pelo sujeito

passivo, desacompanhada de documentação que comprove o nascimento dos lotes de 90 e 62 fêmeas na Fazenda Boa Esperança, não afasta a conclusão fiscal quanto à origem dos animais.

A crítica ao horário da fiscalização e à ausência de desembarque integral também não demonstra irregularidade capaz de comprometer a vistoria. Os auditores fiscais examinaram a carga e registraram fotograficamente as marcas divergentes, sendo a documentação produzida apta à apreciação da constatação material. A possibilidade de algumas imagens retratarem um mesmo animal não descaracteriza a divergência observada, assim como a disponibilidade de estrutura para desembarque não torna obrigatória, por si só, a adoção desse procedimento em toda fiscalização de trânsito. O conjunto probatório deve ser apreciado à luz dos fatos efetivamente registrados, sem condicionar a validade da constatação à existência de fotografia individual de cada bovino.

Em relação ao pedido subsidiário de diligência, os documentos fiscais, os registros sanitários, as fotografias e o levantamento das entradas da Fazenda Boa Esperança, realizado no curso deste julgamento, fornecem elementos suficientes para a apreciação das alegações apresentadas, não se evidenciando necessidade de nova instrução. Também não procede o pedido de limitar a exigência ao número de animais retratados nas fotografias, pois estas documentam a divergência de marcas constatada durante a vistoria, sem constituir registro individual e exaustivo dos bovinos examinados. A quantidade de imagens, portanto, não representa critério adequado para reduzir o quantitativo de 152 animais abrangido pelo lançamento.

Quanto ao pedido de afastamento da multa, a alegada insuficiência de prova quanto à totalidade dos animais não descaracteriza a infração imputada. A vistoria realizada durante o transporte identificou marcas divergentes daquela registrada nas GTAs, circunstância documentada fotograficamente e examinada em conjunto com o histórico de aquisições de terceiros da Fazenda Boa Esperança, levantado no curso do julgamento. Esses elementos conferem suporte à exigência do ICMS anteriormente diferido sobre os lotes fiscalizados, cujo recolhimento não foi comprovado pelo sujeito passivo. Subsiste, portanto, a conduta prevista na legislação estadual, consistente em promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto sem comprovação do respectivo recolhimento, não cabendo o cancelamento integral da penalidade sob o fundamento invocado pela defesa.

Não obstante a manutenção da infração, a multa originalmente aplicada deve observar o limite superveniente de 75% introduzido no CTN pela Lei Complementar nº 236/2026. Embora a Lei nº 688/1996 estabeleça penalidade de 90% para a conduta, não há comprovação nos autos de fraude, sonegação, conluio ou reincidência que autorize a aplicação dos percentuais agravados. Considerando que o lançamento ainda não foi definitivamente julgado, impõe-se a adequação, de ofício, da penalidade ao percentual mais benéfico, nos termos dos artigos 113-A, § 1º, inciso I, e 106, inciso II, alínea “c”, ambos do CTN.

Desse modo, o crédito tributário deve ser reduzido nos seguintes termos:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL		VALOR INDEVIDO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
TRIBUTO (12%)	R$ 49.485,12	R$ 0,00	R$ 49.485,12
MULTA	R$ 44.536,61	R$ 7.422,77	R$ 37.113,84
JUROS	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
A. MONET.	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 94.021,73**	**R$ 7.422,77**	**R$ 86.598,96**

Diante do conjunto probatório e das disposições aplicáveis, as alegações apresentadas não afastam a exigibilidade do ICMS anteriormente diferido, cuja cobrança é mantida à luz da vistoria e da documentação fiscal examinada. Subsiste, portanto, a obrigação principal, devendo a ação fiscal ser julgada parcialmente procedente exclusivamente para adequar, de ofício, a penalidade ao limite de 75% introduzido no CTN pela Lei Complementar nº 236/2026, em observância à retroatividade da norma mais benéfica.

5 - CONCLUSÃO.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, no inciso IV do artigo 131 da Lei nº 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, mantendo a exigência do ICMS e reconhecendo, de ofício, com fundamento no artigo 113-A, § 1º, inciso I, combinado com o artigo 106, inciso II, alínea “c”, ambos do CTN, a redução da multa de 90% para 75%, declarando INDEVIDO o valor de R$ 7.422,77 (sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) e DEVIDO o crédito tributário remanescente de R$ 86.598,96 (oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Como a importância excluída, no valor de R$ 7.422,77, não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme o artigo 132, § 1º, inciso I, da Lei nº 688/1996.

6 - ORDEM DE INTIMAÇÃO.

Fica o sujeito passivo intimado, nos termos do artigo 131, inciso V e parágrafo único, combinado com os artigos 134 e 146 da Lei nº 688/1996, a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, com redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa remanescente, conforme artigo 80, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 688/1996, assegurado o direito de

interposição de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 22 de setembro de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE – Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE